



**CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ**

AUTÓGRAFO N° 34, DE 2020

A Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 30 de abril, e em cumprimento ao disposto no artigo 8° da Lei Orgânica do Município de Santo André, aprovou o

PROJETO DE LEI N° 14/2020

Processo Administrativo n° 142/2020 - IPSA.

**ALTERA A LEI N° 8.702, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2004,
QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA
ADMINISTRATIVA DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA
DE SANTO ANDRÉ E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Santo André decreta:

Art. 1° A Lei n° 8.702, de 22 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a estrutura administrativa do Instituto de Previdência de Santo André, passa a vigorar acrescida do art. 36A, na seguinte conformidade:

“Art. 36A O plano de custeio para o financiamento do gasto da Assistência Médica será proposto através de avaliação contábil.

§ 1° Os recursos para o financiamento do gasto da Assistência Médica deverão ser mantidos pela unidade orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André – RPPS por meio de reserva administrativa, para sua utilização de forma segregada dos demais recursos oriundos das contribuições a que se refere o “Título III – das Contribuições”, e o Capítulo I – Do Custeio, do Título V – Das Disposições Gerais, ambos da Lei n° 8.703, de 22 de dezembro de 2004, que dispõe sobre a reestruturação do Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos do Município de Santo André.

§ 2° Os saldos remanescentes dos recursos destinados à Reserva Administrativa, apurados mensalmente, poderão ser revertidos à Administração Direta, de forma excepcional, nas seguintes hipóteses:

I - ações em caso de situações declaradas como emergenciais;





CÂMARA MUNICIPAL DE
SANTO ANDRÉ

II - ações em caso de situações de calamidade pública;

III - assistência às pessoas em situação de vulnerabilidade.

§ 3º Os recursos a que se referem o § 2º deste artigo deverão ser destinados ao custeio de serviços e ações mantidos pelo Município, e empregados apenas em ações diretas aos casos mencionados nos incisos I, II e III do referido parágrafo.

§ 4º Os recursos estabelecidos no §2º deverão ser fiscalizados pelo Conselho do Instituto de Previdência e o Conselho Municipal de Saúde.”

Art. 2º As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta de verbas orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Santo André, 4 de maio, 467º ano da fundação da cidade.

PEDRO LUIZ MATTOS CANHASSI BOTARO
Presidente

Proc. CM nº 1548/2020
FA/

